



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Processo: 10/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 28 de Março de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Revogação da decisão recorrida

Palavras-Passe: Vícios Decisórios. Insuficiência da matéria de facto provada. Prazo da prisão preventiva. Alteração da medida de coacção.

Sumário:

- I. A matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional “impugnação ampla da matéria de facto”, nos termos do art.º 476º n.º 5 do CPP; ou por meio da mais recente “revista alargada”, no âmbito dos vícios decisórios previstos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 3 do art.º 476º do CPP.
- II. Verifica-se o víncio da insuficiência da matéria de facto provada quando o Tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Ou seja, ocorre quando os factos provados forem insuficientes para justificar a decisão de direito assumida, necessitando ser completados.
- III. Não se apurou com o rigor que se impunha as concretas acções ou omissões do arguido e se as mesmas foram as idóneas causas directas e necessárias do trauma crâneo-encefálico que vitimou o infeliz H.
- IV. Estando o arguido sujeito à prisão preventiva há mais de 21 (vinte e um) meses e 9 (nove) dias, considera-se extinta a referida medida de coacção,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

por se terem excedido largamente os seus prazos de duração, nos termos do art.^º 283º do CPPA.

*

* * *

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1^a SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 66 a 68), foi acusado o arguido:

– **RJE**, t.c.p. “**L**”, ..., melhor identificado a fls. 7, pelo crime de **Homicídio simples**, previsto e punido pelo artigo 147º do Código Penal.

Notificado da referida acusação, o arguido requereu a abertura de instrução contraditória, tendo obtido a anuência do Juiz de Instrução – fls. 72 a 96.

Terminadas as diligências da instrução contraditória, foi proferido despacho de pronúncia contra o arguido, imputando-lhe o crime de crime de **Homicídio simples**, previsto e punido pelo artigo 147º do Código Penal – fls. 97 a 100.

Recebidos os os autos pela 1^a Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, e sob o n.^º de processo **000**, foram cumpridos os trâmites legais que conduziram à designação da data de julgamento.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **15 de Julho de 2022** a acção julgada procedente e provada, e em consequência, condenado o arguido na pena de **16 (dezasseis) anos de prisão**, no pagamento de **Kz. 2.000.000,00 (dois milhões de Kwanzas)** a título de compensação e **Kz. 120.000,00 (cento e vinte mil Kwanzas)** de taxa de justiça – fls. 144 a 151.

Desta decisão, o arguido interpôs recurso, por inconformação, tendo apresentado alegações com as seguintes conclusões (transcrição):

“

10º

Da análise casuística dos factos depreende-se que o crime de homicídio simples de que o arguido é acusado, não foi cometido por ele porque quando ocorreu a lesão que levou à morte da vítima, o arguido já não estava no local da briga. Pelo que não existe nexo de causalidade entre a briga do arguido e a vítima e segundo a doutrina, para que o agente responda por um evento proibido pela norma penal é necessário saber se esse evento é consequência, resultado ou efeito da acção ou omissão do agente. Não existe provas suficientes para o arguido ser condenado na pena de 16 anos. Vejamos:

11º

A instrução preparatória e doluta acusação do Ministério Público e despacho de pronúncia e a sentença que condena o



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

arguido, assentara-se meramente nas declarações de O e G arrolados (amigos) e do MJB (tio da vítima) nos autos como declarantes que dos quais não se esperava outra coisa senão o conto doutra versão dos factos por terem sido os incentivadores e autores da confusão que vitimou o seu companheiro. Aliás, a verdade se fosse dira por eles ia levá-los á auto-incriminação.

12º

Entretanto, Venerandos Juízes, o homicídio em causa de que o arguido é acusado, deve ser julgado no âmbito do processo n.º 3.939/2001 (fls. 43), último parágrafo em curso dos Serviços de investigação Criminal do Huambo, para evitar injustiças em sede do órgão que administra a justiça. E não é possível sobre o mesmo crime decorrerem dois processos crime em simultâneo.

13º

Por isso, o arguido não tinha de participar de nenhuma despesa do óbito, consciente de que não foi ele o autor do crime de que é acusado.

14º

Com base nestes relatos, cremos bastante que os actos descritos na acusação, na pronúncia e no acórdão que incriminam o arguido não constituem um juízo de probabilidade sobre o cometimento do crime de que o arguido é acusado, pois trata-se de informações emocionais prestadas pelos companheiros da vítima e em todas as audiências de julgamento não foram produzidas provas suficientes.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

15º

Por isso, salvo opinião contrária e legalmente fundamentada e com o vosso douto suprimento, Venerandos Juízes, pelo fato de a decisão estar a violar o princípio da legalidade, deve ser revista e o arguido deve ser posto em liberdade por falta de provas, enquanto a investigação prossegue para se encontrarem os verdadeiros autores deste crime, já que o crime não é transmissível, nos termos do artigo 65º n.º 1 da Constituição da República de Angola." – fls. 159 a 162.

Admitido o recurso e já nesta instância, tiveram os autos a vista da Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu mui douto parecer em 5 (cinco) folhas, concluindo nos seguintes termos (transcrição parcial):

"Analisado o bosquejo factual, parece-nos que incorrectamente o Tribunal condenou o arguido pelo crime que lhe vem imputado. Porquanto, entendemos que o arguido apenas agrediu a vítima, não tendo sido responsável pela morte da vítima e nem actuou com concretizado propósito de produzir a morte da vítima. Não houve nexo de causalidade entre o comportamento da vítima e o resultado morte.

*Nestes termos e, acompanhando a motivação de recurso apresentada pelo recorrente e sem outros considerandos, somos de parecer que o recurso deverá ser julgado **PROCEDENTE**, termos em que deve ser revogada a decisão recorrida, devendo o Tribunal de recurso **ABSOLVER** o arguido do crime do qual foi condenado."* – fls. 167 a 171.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2^a Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) Da insuficiência da matéria de facto provada;
- b) Da violação do princípio da legalidade;



Para melhor compreensão dos temas em análise, impõe-se proceder à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação.

Factos Provados e não-provados e respectiva motivação (transcrição):

"Tudo visto e ponderado, discutida a causa ficou provado o seguinte:

Fundamentação de facto.

RJE, m.c.p. "L" foi acusado e pronunciado como autor material de um crime de homicídio Simples julgado, depois de uma série de sessões com vista a obter a prova material.

Desde a Instrução Preparatória o arguido negou os factos em prol da sua defesa.

Arrolados que foram os declarantes e algumas testemunhas, vislumbrou-se que na realidade em companhia de seu comparsa o prófugo conhecido por E encontrou o H no Cabrite que se localizava na rua da Igreja Católica do bairro de Calomanda. Ali postos, H pediu ao CE, m.c.p. "S", que estava a grelhar a carne para que preparasse uma porção para ele. De forma provocadora o E retirou duas porções e consumiu, razão pela qual o H sentiu-se descontente e disse ao vendedor que não iria mais comprar o cabrite por ter sido mexido. Foi dali que o desferiu uma chapada ao H e os dois comparsas retiraram-se daquele local bem como a vítima que também foi ao encontro dos amigos onde estavam a conviver. Acto contínuo, H sentindo-se insatisfeito com a agressão perpetrada contra ele, novamente foi ao encontro do arguido RJE que se encontrava sentado próximo à porta de uma barbearia,



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

pxou o arguido pelos colarinhos e dali novamente atiraram-se ao meio da estrada onde estavam a lutar e apareceu o F e mais o P e juntos com o arguido lograram esforços para vitimarem o H. Antes porém, estando em desvantagem o H, O amigo da vítima entendeu ir à 6^a esquadra policial para pedir socorro. De regresso O encontrou o seu amigo H estatelado ao chão já de forma inanimada. Pediram socorro a um motoqueiro e levaram-lhe ao Hospital Militar onde minutos depois H acabou por sucumbir. Pairou pânico entre os amigos da vítima e por sinal eram todos das Forças Armadas Angolanas, e juntamente com as forças policiais voltaram ao bairro de Calomanda começaram a reconhecer alguns jovens que suspeitavam serem os agressores. Um dos recolhidos foi HC t.c.p. "B" que soube das agressões que seu primo RJE, arguido nos autos, perpetrou contra a vítima. Que quando chegaram na cela do Comando da 6^a esquadra foram perfilados os quatro de fora a se obter reconhecimento do agressor. Sem sucesso foram soltos e quando chegou em casa comunicou ao RJE dizendo-lhe "Aquele Militar que lutaste com ele morreu" sic. Declarou que RJE ao tomar conhecimento da notícia sentiu-se afliito e foi comunicar a seus parentes e orientaram a ir apresentar-se à 6^a esquadra policial ou então junto do SIC. O arguido preferiu ir ao SIC, foi ouvido pelo Digno Magistrado do Ministério Público que legalizou imediatamente a prisão.

Exame crítico das provas

O Tribunal fundou a sua convicção nos factos que foram suficientemente esclarecidos em sede de audiência de julgamento



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

pelo arguido que respondeu às perguntas que lhes foram formuladas, contribuindo assim na descoberta da verdade material, embora insistissem e querer provar que a vítima H terá pedido a vida em função da pedra projectada pelo F.

A convicção do Tribunal alicerçou-se ainda nos depoimentos dos declarantes ali ouvidos, com maior destaque aos parentes da vítima.

Não menos importante para a determinação do Tribunal foi a análise aos demais documentos juntos aos autos desde a fase a instrução preparatória às fases subsequentes.

Desta forma, afigura-se possível conhecer do objecto da presente acção podendo ser decidida com a necessária segurança, importando, assim, após a exposição da matéria de facto dada como assente e aplicação do direito, concluir pela decisão." – fls. 147 a 147.

*

* * *

Na configuração do actual CPPA, a matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da tradicional "**impugnação ampla da matéria de facto**", nos termos do art.^º 476^º n.^º 5 do CPPA; ou por meio da mais recente "**revista alargada**", no âmbito dos vícios decisórios previstos no artigo 476^º n.^º 3 do CPPA.

No segundo caso, tratando-se de uma novidade legislativa e de conhecimento oficioso, estamos perante a arguição dos **vícios decisórios** cuja indagação, como resulta do preceito, tem que resultar da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum. Desde logo, fica vedada a consulta a



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

outros elementos do processo nem é possível a consideração de quaisquer elementos que lhe sejam externos – vide Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Volume III, pág. 339.

Esses vícios são, designadamente:

- A insuficiência da matéria de facto provada;
- A contradição insanável entre os fundamentos alegados;
- A contradição insanável entre a entre a fundamentação e a decisão recorrida; e
- O erro notório na apreciação da prova;

Já no primeiro caso, a apreciação não se restringe ao texto da decisão: estende-se à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência.

Porém, não constituindo a impugnação ampla da matéria de facto um novo julgamento do objecto do processo, mas antes um remédio jurídico que se destina a despistar e corrigir, cirurgicamente, erros *in judicando* ou *in procedendo*; nos termos do art.^º 476^º n.^º 5 do CPPA, impende sobre o recorrente o ónus de especificar:

- Os factos que considerar incorrectamente julgados;
- As provas que determinem decisão diversa que foi proferida; e
- As provas que devam ser renovadas e sua motivação.

A “especificação dos factos” traduz-se na indicação dos factos individualizados que constam da decisão recorrida e que se consideram incorrectamente julgados.

A “especificação das provas” cumpre-se com a indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção de prova e



com a explicitação da razão pela qual essas «provas» impõem decisão diversa da recorrida.

Por sua vez, a “especificação das provas que devem ser renovadas” demanda a indicação dos meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.^a instância cuja renovação se pretenda, dos vícios previstos no artigo 476º n.^º 3 do CPPA e dos motivos para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo (art.^º 484º n.^º 1 do CPPA).

Esclarecido o entendimento sobre o sentido e alcance da impugnação da matéria de facto, na vertente da “impugnação ampla” e da “revista alargada”, procederemos a seguir à apreciação do recurso sobre a matéria de facto apresentado pelo recorrente, começando pelos vícios decisórios e nulidades (que são de conhecimento oficioso), pela ordem como aparecem na lei:

A) DA INSUFICIÊNCIA DA MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Verifica-se tal vício quando o Tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador. Ou seja, ocorre quando do acervo dos factos vertido na sentença se constata faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados e julgados (provados ou não provados), são necessários para se formular um juízo seguro de condenação ou de absolvição

Estamos perante insuficiência da matéria de facto provada, quando há factos importantes para a decisão que ficaram por



apurar e que eventualmente poderão implicar alteração da decisão ou os factos dados como assentes, por insuficientes, não permitem a decisão de condenação.

Para que não se caia na clássica confusão de conceitos, devemos ter presente que a **insuficiência da matéria de facto provada** é diferente da **insuficiência da prova para os factos que erradamente foram dados como provados**. Na primeira critica-se o Tribunal por não ter indagado e conhecido os factos que podia e devia, tendo em vista a decisão justa a proferir, de harmonia com o objecto do processo; na segunda censura-se a errada apreciação da prova levada a cabo pelo Tribunal: teriam sido dados como provados factos sem prova para tal (Cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal III", Verbo Editora, pág. 340).

A verificação desse vício decisório está directamente ligada ao **princípio da investigação**, ou “da verdade material”, a que se encontram vinculados os Tribunais, nos termos do artigo 388º do CPPA. O mesmo é simultaneamente um princípio geral da prossecução processual e um princípio geral de prova e significa que o tribunal investiga o facto sujeito ou a sujeitar a julgamento, independentemente dos contributos da acusação e da defesa, construindo autonomamente as bases da sua decisão.

Quanto à decisão sobre a matéria de facto, o n.º 2 do art.º 412º do CPPA dispõe o seguinte:

"(Deliberação sobre a matéria da facto)

(...)



Se a decisão tomada sobre as questões a que se refere o número anterior não impedir que se conheça do mérito da causa, compete ao Tribunal apurar se se verificam:

- a) Os elementos constitutivos do crime e se o arguido o praticou ou nele participou;*
- b) Causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade;*
- c) Circunstâncias que desculpem o agente;*
- d) Condições de punibilidade ou de aplicação de medidas de segurança;*
- e) Outros factos ou circunstâncias relevantes para a determinação concreta da pena e da medida de segurança a aplicar ao arguido;*
- f) Os pressupostos de que depende a obrigação de indemnizar e a determinação do montante da indemnização” – negrito nosso.*

Como já foi referido, o arguido foi condenado pelo crime de **Homicídio Simples**, previsto e punido pelo artigo 147º do CPA.

Dispõe o referido artigo:

“(Homicídio Simples)

Quem matar voluntariamente outra pessoa é punido com pena de prisão de 14 a 20 anos.”

O tipo objectivo do crime de homicídio consiste em **matar outra pessoa**, ou seja, pressupõe uma conduta, consubstanciada na produção do resultado típico: **a morte de outra pessoa**, objecto da acção ou omissão do agente.



A tal acresce, ainda, que se tem de verificar o **nexo de causalidade**, ou seja, o elemento que permita afirmar que entre a conduta (activa ou omissiva) do sujeito activo e a morte do sujeito passivo existe um elo de que alicerça a conclusão de que a morte resultou directamente daquela conduta. Ou seja, é necessário que a acção/omissão do agente tenha sido a idónea causa directa e necessária para o evento morte da vítima.

Por outro lado, o referido crime também pressupõe também o **dolo do agente**, ou seja, a vontade de realizar o resultado típico (morte).

Os elementos constitutivos acima apontados são aqueles que o Tribunal recorrido deveria necessariamente apurar, fazendo-os constar da decisão de facto, e que deveriam determinar a absolvição ou condenação do arguido pelo crime de homicídio simples.

Por forma a serem devidamente preenchidos os aludidos elementos objectivos dos tipos legais de crime em referência, é imperioso que seja efetuada a descrição de factos da vivência do mundo real, apreensíveis pelos sentidos, susceptíveis de os integrar.

Porém, olhando para a decisão de facto recorrida (e para os quesitos que a sustentam), rapidamente concluímos que o Tribunal *a quo* passou longe daquilo que lhe era exigido, nesse item.

Se efectivamente não há dúvidas quanto ao evento morte do infeliz **H** (aliás, comprovada por documentos autênticos juntos aos autos), a matéria de facto provada não é assertiva, quanto à concreta **acção** praticada pelo arguido, a sua eventual **conexão**



com o evento morte e muito menos quanto à **vontade** do mesmo arguido em provocar a morte do desditoso.

O único trecho da decisão recorrida que pode induzir a alguma acção do arguido que tenha relação com a morte da vítima é o parágrafo de fls. 146 que a seguir se transcreve:

*"Acto contínuo, H sentindo-se insatisfeito com a agressão perpetrada contra ele, novamente foi ao encontro do arguido RJE que se encontrava sentado próximo à porta de uma barbearia, puxou o arguido pelos colarinhos e dali novamente **atiraram-se** ao meio da estrada onde **estavam a lutar** e apareceu o F mais o P e juntos com o **arguido lograram esforços para vitimarem o H**"* (negrito nosso).

Já o ponto 12º dos quesitos, considera provado que “segundo relatos de alguns populares denunciaram o Arguido RJE, o F e o P sendo eles que agrediram o H, vítima nos autos” – fls. 142.

Ora, as acções imputadas ao arguido, que aqui sublinhamos, são extremamente vagas e genéricas, mostrando-se insuficientes para serem consideradas como causadoras da morte do infeliz.

A decisão recorrida refere-se aos termos genéricos **“atirar-se”**, **“luta”** e **esforços para vitimarem o H**, sem fazer a necessária descrição factual de como tais situações ocorreram.

Quando fala em **luta**, estaria a referir-se a algum confronto físico, com socos, pontapés e quedas (o chamado *mano a mano*) ou teria ocorrido o uso de instrumentos corto-contundentes? Que tipo de objectos de facto terão sido usados? Quem agrediu quem e com que intensidade? Que partes do corpo terão sido concretamente atingidas com os aventados golpes? Ou será que



era apenas uma “**luta verbal**”, como as que ocorrem nas famosas “Batalhas de Rompimento”, promovidas pelos apreciadores do estilo musical *rap*? E que “**esforços**” terá o arguido efectivamente realizado, para vitimar o infeliz?

Qualquer *cidadão médio* que leia a decisão de facto recorrida levantará as mesmas interrogações, pois o Tribunal *a quo* deixou de cumprir com a imprescindível **concretização factual**, atento ao tipo legal de crime imputado ao arguido.

Ou seja, não se apurou com o rigor que se impunha as concretas acções ou omissões do arguido e se as mesmas foram as idóneas causas directas e necessárias do trauma crâneo-encefálico que vitimou o infeliz **H**.

São questões extremamente essenciais para uma justa decisão sobre a culpabilidade do arguido, que o Tribunal *a quo* deixou de averiguar, quando devia (e podia).

Como já referimos, o Tribunal tem o poder-dever de produzir todos os meios de prova necessários à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, sendo que as diligências a realizar dependem das circunstâncias do caso concreto e deverão ser, além do mais, viáveis, ou seja, à partida como podendo alcançar, com êxito, o fim tido em vista com a sua realização.

Nas decisões condenatórias, as exigências de fundamentação revelam-se acrescidas, devendo o Tribunal, independentemente do contributo dos sujeitos processuais, esforçar-se por reunir todas as provas legalmente admissíveis, construindo a base da sua decisão.

Pelo exposto, **revoga-se a decisão recorrida, por estar eivada do vício da insuficiência da matéria de facto e**



determina-se o reenvio do processo ao Tribunal Provincial do Huambo, para novo julgamento, nos termos do artigo 494º do CPPA.

Fica prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas no recurso.

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que o arguido está sujeito a prisão preventiva desde o dia **18 de Junho de 2021**, ou seja, há mais de **21 (vinte e um) meses e 9 (nove) dias**, excedendo largamente os prazos máximos de tal medida de coacção, conforme previsto no art.º 283º do CPPA.

Pelo exposto, **considera-se extinta a medida de coacção de prisão preventiva e ordena-se a imediata restituição do arguido à liberdade**, que, entretanto, nos termos do art.º 284º n.º 2, fica sujeito às seguintes medidas de coacção:

- Obrigação de Apresentação Periódica (semanal) no Posto Policial mais próximo da sua residência – art.º 270º do CPPA;
- Proibição de se ausentar da localidade em que reside e proibição de contactar os familiares da vítima – art.º 271º CPPA;

I. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- 1) Revogar a decisão recorrida, por verificação do vício decisório da insuficiência da matéria de facto provada;**
 - 2) Alterar a medida de coacção a que está sujeito o arguido;**
 - 3) Reenviar os autos ao Tribunal Provincial do Huambo, para que aí se proceda a novo julgamento.**
- Sem custas, por não serem devidas.**

Benguela, 28 de Março de 2023.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa